



RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO NETO
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
CARLOS EDUARDO LISCHIEWSKI MATTAR - SP256849
AGRAVADO : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689
MATEUS DAMIÃO ISSA - SP412415
YURI PIMENTA DA COSTA - SP470181

Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 14812a7c-0bbe-48d5-ac09-27f1dcdac8c3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013749 - SP
(2025/0299182-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO PAES BARRETO NETO**
ADVOGADOS : **MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671**
: **CARLOS EDUARDO LISCHIEWSKI MATTAR - SP256849**
AGRAVADO : **BANCO RIBEIRAO PRETO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689**
: **MATEUS DAMIÃO ISSA - SP412415**
: **YURI PIMENTA DA COSTA - SP470181**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O art. 359, I, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 400) sanciona com a presunção de veracidade os fatos que se pretendia provar com o documento ou coisa cuja exibição foi recusada pelo requerido" (REsp n. 1.646.836/MA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 30/5/2017).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS EDUARDO PAES BARRETO NETO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial por entender a inexistência de vício de fundamentação e pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ sobre a presunção do art. 400 do Código de Processo Civil diante da recusa injustificada de exibição de documentos (fls. 235-237).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por ausência de enfrentamento do dever de inversão do ônus probatório do art. 398, parágrafo único, e do afastamento prévio da presunção do art. 400 (fls. 243-246).

Em seguida, afirma não aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ. Sustenta tratar-se de questão jurídica. Defende que não busca reexame de provas, mas

definição do regime probatório do art. 398, parágrafo único, e a ordem de medidas coercitivas conforme o Tema 1000 (fls. 246-253).

Por fim, aponta ausência de apreciação do dissídio da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Refere cotejo analítico com o REsp 429.216/RS e julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com similitude fática sobre a inversão do ônus probatório do art. 398, parágrafo único (fls. 253-255).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão do STJ, reitera a legitimidade da ordem de exibição, a aplicação do art. 400 do Código de Processo Civil, a vedação da Súmula 7 e a conformidade com a jurisprudência indicada, além de requerer multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 262-274).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, o Banco Ribeirão Preto S/A instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução nº 0001170-18.1998.8.26.0506, com determinação de apresentação de documentos contábeis e financeiros.

O acórdão do agravo de instrumento manteve a ordem de exibição e a advertência do art. 400 do Código de Processo Civil (fls. 44-51).

Na decisão interlocutória agravada, o Juízo ordenou a exibição de livros, demonstrativos e extratos para viabilizar a perícia. O acórdão registrou que a recusa é ilegítima, que não cabe ao Juízo buscar prova a cargo da parte e aplicou a presunção do art. 400 do Código de Processo Civil (fls. 49-50).

O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração. Afirmou inexistência de omissão, ressaltou que a matéria foi enfrentada e reafirmou a incidência do art. 400 do Código de Processo Civil, além de mencionar os arts. 1.179 e 1.190 do Código Civil, mantendo a decisão anterior (fls. 62-68).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não há negativa de prestação jurisdicional, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão. "AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011" (fl. 236).

Determinou-se prova pericial e exigiram-se documentos necessários à perícia.

A Corte local reputou ilegítima a recusa, aplicando o art. 400 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Na hipótese dos autos, entendo que a recusa do agravante em apresentar os documentos faltantes deve ser tida por ilegítima.

A uma porque o artigo 1.179 do Código Civil dispõe:

'O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.'

A duas porque a busca de informações pelo exequente condiz com o disposto no artigo 1.190 do Código Civil, in verbis:

'Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.'

Desta feita, descabe ao juízo a busca da prova que incumbe ao agravante.

Assim, não cometeu o d. magistrado equívoco em determinar a juntada dos documentos, sob pena de incidência nas penalidades do art. 400 do Código de Processo Civil em relação a ele (fl. 50).

A recusa em exhibir documentos, diante de perícia determinada, atrai presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. ANULATÓRIA. VÍCIO NO AJUSTE. DEMONSTRAÇÃO. EXIBIÇÃO DOCUMENTAL. RECUSA NÃO VERIFICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. SANÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O art. 359, I, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 400) sanciona com a presunção de veracidade os fatos que se pretendia provar com o documento ou coisa cuja exibição foi recusada pelo requerido.

2. Hipótese em que se postula a aplicação daquela sanção processual em ação anulatória de acordo extrajudicial homologado judicialmente, alegando-se recusa da parte em apresentar os extratos bancários que comprovariam o vício apto a anular o ajuste.

3. O julgado que determinou a exibição dos documentos requeridos, com a ressalva de que "a sanção para a recusa à exibição é a presunção de veracidade", foi proferido em sede de juízo antecipatório da tutela, de modo a não poder se falar em coisa julgada material.

4. Ao apreciar a questão no julgamento do apelo, a Corte de origem entendeu não ser possível afirmar que o requerido descumpriu a obrigação exhibitória, pelo que não há como, no âmbito do especial, reconhecer a inexistência de "justificativa plausível" e sufragar a presunção ficta de veracidade afirmada no recurso.

5. Em face do quadro probatório "duvidoso e inconcluso", como assinalado no acórdão recorrido, e em prestígio à estabilidade da decisão homologatória anterior já passada em julgado, mostra-se mais adequada ao caso a solução encontrada naquele aresto (devolução do feito ao primeiro grau para produção probatória).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.646.836/MA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 30/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS PRETÉRITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO. NÃO EXIBIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO INFRUTÍFERA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 400, I, DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA. APURAÇÃO DO QUANTUM MEDIANTE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO SUBMETIDO À PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE (ART. 803, I, DO CPC). SÚMULAS 300, 83 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A determinação de exibição de documentos, proferida no curso do feito, possui natureza interlocutória e finalidade instrutória, não se confundindo com comando “sentencial imutável sobre o modo de liquidação, sendo possível ao juízo ajustar o iter procedimental para viabilizar a efetivação do julgado (art. 509, § 4º, do CPC).

2. A ausência de apresentação dos contratos subjacentes não retira, por si só, a executoriedade da escritura de confissão de dívida (art. 784, III, do CPC; Súmula 300/STJ), devendo eventuais abusividades ser expurgadas e o saldo apurado mediante perícia.

3. A sanção do art. 400, I, do CPC importa presunção relativa, compatível com a apuração do débito por demonstrativo atualizado submetido ao crivo pericial, não implicando extinção automática da execução.

4. Inviável o reconhecimento de nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 803, I, do CPC), quando há elementos suficientes para quantificação judicial do crédito.

5. Ausente similitude fático-jurídica específica para comprovação do dissídio; incidência, ademais, das Súmulas 7 e 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento.

(REsp 2.229.518/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN 2/10/2025)

Para obter solução diversa, o agravante deve apresentar os documentos requisitados em momento oportuno. Incidem, assim, as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 237).

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.013.749 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0299182-9

Número de Origem:

00011701819988260506

00057967420218260506

11701819988260506

1170181998826050600057967420218260506

1170181998826050600057967420218260506961998

21525882120248260000 57967420218260506 961998

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO NETO

ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR - SP256849

AGRAVADO : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689

MATEUS DAMIÃO ISSA - SP412415

YURI PIMENTA DA COSTA - SP470181

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO NETO

ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR - SP256849

AGRAVADO : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689

MATEUS DAMIÃO ISSA - SP412415

YURI PIMENTA DA COSTA - SP470181

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026